



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 1992/2017

Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA para o período 2018 a 2021.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguacu, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído no Município de MANDAGUAÇU, na forma dos Anexos constantes nesta Lei, o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, I, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º Programa é o instrumento para a organização e a implementação das iniciativas da Administração Pública Municipal e deverá ser observado com suas ações, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas leis que as modifiquem.

Parágrafo único - O PPA - Plano Plurianual, será executado dentro das normas e conceitos dos seguintes programas locais:

- | |
|--|
| 01 – LEGISLATIVO |
| 03 – COORDENAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO GERAL |
| 05 – PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA |
| 07 – CONTROLE INTERNO |
| 09 – COMUNIDADE ASSISTIDA |
| 11 – SAÚDE 24 HORAS |
| 13 – EDUCAÇÃO PARA TODOS |
| 15 – HABITAÇÃO POPULAR |
| 16 – ATIVIDADES CULTURAIS |
| 17 – SISTEMA VIÁRIO URBANO |
| 19 – SERVIÇOS URBANOS DE UTILIDADE PÚBLICA |
| 20 – SANEAMENTO TOTAL |
| 22 – PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE |
| 24 – FOMENTO A ATIVIDADE AGROPECUÁRIA |
| 26 – GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA |
| 28 – ESTRUTURA VIÁRIA RURAL |
| 30 – ESPORTE E LAZER |
| 99 – ENCARGOS ESPECIAIS |

Art. 3º Para efeito desta Lei considera-se:

I – Programa: instrumento que articula um conjunto de ações orçamentárias e não orçamentárias suficientes para enfrentar um problema ou aproveitar uma oportunidade ou potencialidade;

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa.

III – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que se realiza de modo contínuo e permanente, resultando em produto necessário à manutenção da atuação do Governo;



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

IV - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação do governo;

V - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das iniciativas do Governo Municipal, das quais não resulta produto nem é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. Os Programas podem ser:

- a) Finalísticos: quando geram bens e serviços mensuráveis, ofertados diretamente à sociedade;
- b) De Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais: quando voltados para a oferta de serviços ao Município, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo.

Art. 4º Quando do encaminhamento da primeira revisão legal do PPA 2018/2021, o Departamento de Fazenda do Município realizará estudo de verificação e compatibilização dos indicadores dos Programas Finalísticos do Plano, que comporá o respectivo relatório técnico.

Art. 5º As metas físicas estabelecidas no Plano Plurianual para o período constituem limites a serem observados na elaboração da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, da LOA - Lei Orçamentaria Anual e de créditos adicionais.

Art. 6º Os valores financeiros consignados no PPA são referenciais e não constituem limites à programação para as despesas fixadas nas Leis Orçamentárias e/ou créditos adicionais.

Art. 7º A alteração do PPA, pela modificação, inclusão ou exclusão de Programas, dar-se-á por meio de Projeto de Lei.

Parágrafo único. O Projeto de Lei conterá, no mínimo, na hipótese de:

I - inclusão de Programa:

- a) diagnóstico sumário sobre o problema a ser enfrentado ou sobre a demanda da sociedade a ser atendida e a justificativa da necessidade de seu atendimento;
- b) identificação de seu alinhamento com os objetivos definidos no Plano Plurianual e sua contribuição para a superação dos desafios nele contidos;
- c) definição das ações que serão desenvolvidas no Programa;
- d) indicação dos recursos que financiarão o Programa proposto.

II - alteração ou exclusão de Programa: exposição das razões que fundamentam a proposta.

Art. 8º As codificações de programas e ações previstos no PPA 2018-2021 serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias e nas Leis e Decretos que tratem de créditos adicionais, bem como nas revisões ou alterações do Plano Plurianual.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

Parágrafo único. A codificação referida neste artigo prevalecerá até a extinção dos programas e ações a que esteja vinculada.

Art. 9º. O Plano Plurianual e seus programas serão monitorados e anualmente avaliados.

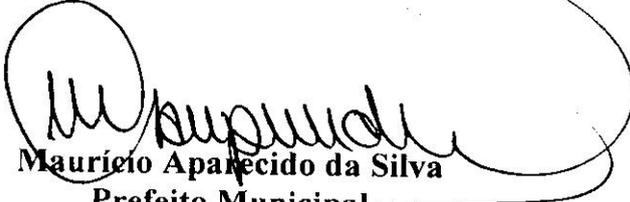
Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, o Poder Executivo instituirá Sistema de Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual 2018-2021, sob a coordenação do Departamento de Fazenda do Município, que deverá definir as diretrizes e orientações técnicas para sua operacionalização.

Art. 10. O Poder Executivo estimulará a participação da sociedade civil organizada na avaliação e revisão do Plano Plurianual.

Art. 11. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o período de 2018-2021, ficam estabelecidas na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Mandaguáçu, 24 de agosto de 2017.


Maurício Aparecido da Silva
Prefeito Municipal

